Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12852/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12013/2016
PROTOCOLO	: 1687814
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO/CARGO	: MÁRIO VALÉRIO – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 20, DE 2016
GANHADORES	: JR & MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP MORENO & ARRAIS LTDA OLIFER CAARAPÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Neste momento da instrução processual, verifica-se a regularidade, ou não, do procedimento licitatório realizado pelo Município de Caarapó, por meio do Pregão Presencial n. 20, de 2016 (primeira fase), o qual tem como objeto a aquisição de materiais elétricos, para manutenção da iluminação pública do Município (peça n. 5, fls. 20-52).

As peças presentes nos autos foram analisadas pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme se observa na ANA-1ªICE-18064/2016 (peça n. 22, fls. 231-234) e em seguida a Procuradoria de Contas, examinou a matéria, emitindo o PAR-2ª-PRC-16657/2017 (peça n. 25, fl. 237), sendo que ambas concluíram pela regularidade da licitação.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação dos documentos que instrumentalizam a licitação em julgamento, constato que eles estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Perante o exposto, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação realizada pelo Município de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 20, de 2016 (primeira fase).

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 18 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB